



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1323726 - GO (2018/0169090-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
MARCO ANTÔNIO CALDAS - GO003903
RODRIGO DE OLIVEIRA CALDAS - GO016650
FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - SP150585
ROGERIO BARROS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - GO031812
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURO DPVAT. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TUTELA COLETIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. INTERESSE SOCIAL QUALIFICADO. UNIÃO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. AFASTAMENTO. PREJUÍZO JURIDICAMENTE RELEVANTE AO ENTE. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7/STJ. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. PRETENSÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEI Nº 6.194/1974. REDAÇÃO ORIGINAL. VIGÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. DATA DO SINISTRO. VIGÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. O Ministério Público detém legitimidade para ajuizar ação coletiva em defesa dos direitos individuais homogêneos dos beneficiários do seguro DPVAT (seguro obrigatório, por força da Lei nº 6.194/1974, voltado à proteção das vítimas de acidentes de trânsito), dado o interesse social qualificado presente na tutela dos referidos direitos subjetivos.
4. Não pode ser acolhida a denúncia à lide da União, pois a intervenção do ente político (ou de suas Autarquias) no processo depende da demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, ou seja, da possibilidade de lhe sobrevir prejuízo juridicamente relevante, que não se confunde com a discussão acerca do cumprimento de normas securitárias e da atuação eventualmente abusiva de seguradora em detrimento de segurados/beneficiários: tema de interesse privado.
5. É possível o julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias entenderem substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento (art. 130 do

CPC/1973 - arts. 370 e 371 do CPC/2015), sendo desnecessária a dilação probatória. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

6. Na hipótese, as instâncias ordinárias motivaram a procedência da demanda com base em normas do Código Civil (ato ilícito da seguradora) e da Lei nº 6.194/1974, de modo que se encontra deficiente a fundamentação que postula o afastamento do Código de Defesa do Consumidor, legislação não utilizada como razão de decidir pela Corte de origem. Aplicação da Súmula nº 284/STF.

7. A indenização decorrente do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) para o evento morte, na vigência da redação original do art. 3º da Lei nº 6.194/1974, deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do sinistro, observada a atualização monetária até o dia do pagamento. Precedentes.

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1323726 - GO (2018/0169090-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
MARCO ANTÔNIO CALDAS - GO003903
RODRIGO DE OLIVEIRA CALDAS - GO016650
FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - SP150585
ROGERIO BARROS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - GO031812
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURO DPVAT. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TUTELA COLETIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. INTERESSE SOCIAL QUALIFICADO. UNIÃO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. AFASTAMENTO. PREJUÍZO JURIDICAMENTE RELEVANTE AO ENTE. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7/STJ. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. PRETENSÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEI Nº 6.194/1974. REDAÇÃO ORIGINAL. VIGÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. DATA DO SINISTRO. VIGÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. O Ministério Público detém legitimidade para ajuizar ação coletiva em defesa dos direitos individuais homogêneos dos beneficiários do seguro DPVAT (seguro obrigatório, por força da Lei nº 6.194/1974, voltado à proteção das vítimas de acidentes de trânsito), dado o interesse social qualificado presente na tutela dos referidos direitos subjetivos.
4. Não pode ser acolhida a denúncia à lide da União, pois a intervenção do ente político (ou de suas Autarquias) no processo depende da demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, ou seja, da possibilidade de lhe sobrevir prejuízo juridicamente relevante, que não se confunde com a discussão acerca do cumprimento de normas securitárias e da atuação eventualmente abusiva de seguradora em detrimento de segurados/beneficiários: tema de interesse privado.
5. É possível o julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias entenderem substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento (art. 130 do

CPC/1973 - arts. 370 e 371 do CPC/2015), sendo desnecessária a dilação probatória. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

6. Na hipótese, as instâncias ordinárias motivaram a procedência da demanda com base em normas do Código Civil (ato ilícito da seguradora) e da Lei nº 6.194/1974, de modo que se encontra deficiente a fundamentação que postula o afastamento do Código de Defesa do Consumidor, legislação não utilizada como razão de decidir pela Corte de origem. Aplicação da Súmula nº 284/STF.

7. A indenização decorrente do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) para o evento morte, na vigência da redação original do art. 3º da Lei nº 6.194/1974, deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do sinistro, observada a atualização monetária até o dia do pagamento. Precedentes.

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL - PREVISUL contra a decisão (fls. 3.092/3.099) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas presentes razões (fls. 3.107/3.125), a agravante reitera a alegação de nulidade do acórdão dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional, visto que o tribunal de origem não supriu as omissões então apontadas.

Reprisa a tese de ser descabida a ação civil pública que veicule pretensão envolvendo o pagamento do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), fundo de natureza institucional.

Aduz ter ocorrido cerceamento de defesa, pois foi indeferida a produção de prova pericial atuarial, necessária para se demonstrar

"(...) que, antes do advento da MP 340/2006, na fixação dos valores dos prêmios cobrados dos proprietários de veículos automotores - que custeiam o DPVAT -, consideraram-se os montantes indenizatórios fixados pelo CNSP, e não aqueles consignados na Lei nº 6.194/74" (fl. 3.117).

Acrescenta não incidir, no ponto, a Súmula nº 7/STJ, porquanto não há necessidade de se reexaminar fatos e provas.

Argui ser inaplicável a legislação consumerista, haja vista que o seguro obrigatório não consiste em serviço ou produto colocado no mercado de consumo, não havendo, na hipótese, deficiência de fundamentação recursal (Súmula nº 284/STF).

Reproduz a arguição de ser necessária a denunciação à lide da União, visto que a responsabilidade pela fixação dos valores das indenizações do DPVAT é, por força de lei, daquela entidade política, que, por meio do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), estabeleceu o valor impugnado das indenizações, motivo pelo qual quaisquer diferenças devem ser suportadas por ela.

Por fim, argumenta ser impossível promover o pagamento das indenizações nos moldes pretendidos pelo *Parquet* diante da proibição normativa de vinculação de

valores ao salário mínimo para quaisquer fins, além de estar ausente a devida contraprestação.

O Ministério Público do Estado de Goiás, ora agravado, apresentou impugnação (fls. 3.130/3.135).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Efetivamente, como registrado na decisão atacada, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que a Corte de origem enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. É cediço que a escolha de uma tese refuta, ainda que implicitamente, outras que sejam incompatíveis.

Registra-se, por oportuno, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito (AgInt no AREsp n° 1.274.918/BA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 27/9/2018).

No que tange ao cabimento da ação civil pública proposta pelo *Parquet*, este Tribunal Superior possui jurisprudência firmada no sentido de ser cabível a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, mesmo de natureza disponível, quando a lesão a tais direitos, visualizada em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a comprometer relevantes interesses sociais.

Logo, consideradas a natureza e a finalidade social do seguro obrigatório (DPVAT), há interesse social qualificado na tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos dos beneficiários, alegadamente lesados por prática abusiva do ente segurador, sendo possível a utilização da ação civil pública, não prosperando a tese de que haveria fundo de natureza institucional, a exemplo do FGTS, que vedaria tal pretensão.

Confirmam-se:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NA DEFESA DE INTERESSES DE BENEFICIÁRIOS DO SEGURO DPVAT - SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DO ARTIGO 543-B DO CPC - JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ACÓRDÃO DA SEGUNDA SEÇÃO DISSONANTE DA NOVA ORIENTAÇÃO DO STF.

Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual em defesa de beneficiários do seguro DPVAT. Alegado pagamento a menor das indenizações devidas pela seguradora.

Acórdão estadual que, reformando a sentença extintiva do feito, reconheceu a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público.

Recurso especial da seguradora anteriormente provido pela Segunda Seção, considerada a ilegitimidade do parquet para, em substituição às vítimas de acidentes de trânsito, pleitear o pagamento de diferenças atinentes à indenização securitária obrigatória (DPVAT).

Interposto recurso extraordinário pelo Ministério Público, cujo processamento foi sobrestado em razão da pendência de reclamo submetido ao rito do artigo 543-B do CPC.

Julgado o mérito, pelo STF, do RE 631.111/GO, os autos retornaram à apreciação da Segunda Seção para exercício do juízo de retratação.

1. O Plenário do STF, quando do julgamento de recurso extraordinário representativo da controvérsia (RE 631.111/GO, Rel. Ministro Teori Zavascki, julgado em 07.08.2014, publicado em 30.10.2014), decidiu que o Ministério Público detém legitimidade para ajuizar ação coletiva em defesa dos direitos individuais homogêneos dos beneficiários do seguro DPVAT (seguro obrigatório, por força da Lei 6.194/74, voltado à proteção das vítimas de acidentes de trânsito), dado o interesse social qualificado presente na tutela dos referidos direitos subjetivos.

2. Súmula 470/STJ ('O Ministério Público não tem legitimidade para pleitear, em ação civil pública, a indenização decorrente do DPVAT em benefício do segurado.'). Exegese superada em razão da superveniente jurisprudência do STF firmada sob o rito do artigo 543-B do CPC.

3. Juízo de retratação (artigo 543-B, § 3º, do CPC). 3.1. Recurso especial da seguradora desprovido, mantido o acórdão estadual que reconheceu a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público Estadual e determinara o retorno dos autos ao magistrado de primeira instância para apreciação da demanda. 3.2. Cancelamento da Súmula 470/STJ (artigos 12, parágrafo único, inciso III, e 125, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno desta Corte)." (REsp nº 858.056/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, DJe 5/6/2015 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** CONSUMIDOR. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA À ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE FRAUDE, PELA SEGURADORA, NA RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SINISTROS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O Ministério Público tem legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública objetivando a defesa de direitos individuais homogêneos, mormente se evidenciada a relevância social em sua proteção.

2. O Plenário do STF, em 7.8.2014, no julgamento do RE n. 631.111/GO, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 30.10.2014, cuja repercussão geral foi afirmada, relativo ao seguro obrigatório DPVAT, decidiu que, diante do 'interesse social qualificado na tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos dos seus titulares, alegadamente lesados de forma semelhante pela Seguradora no pagamento das correspondentes indenizações' (grifei), o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública contra seguradora, 'visando à tutela de direitos de pessoas titulares do seguro'.

3. No caso concreto, embora não cuide especificamente de DPVAT, aplica-se a mesma orientação adotada no precedente do STF, tendo em vista que a ação foi proposta sob a alegação de que a seguradora vem adotando, sistematicamente, prática censurável e ilegal, consistente em utilização de meios ardilosos para justificar a recusa do pagamento da indenização

vinculada ao seguro, decorrente de sinistros.

4. Demanda que visa à tutela de interesses coletivos lato sensu, uma vez que a discussão transcende a esfera de interesses individuais dos efetivos contratantes, tendo reflexos em uma universalidade de potenciais consumidores que podem ser afetados pela reiterada prática apontada como abusiva.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp nº 1.225.925/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 3/6/2015 - grifou-se)

Assim, o Ministério Público detém legitimidade para ajuizar ação coletiva em defesa dos direitos individuais homogêneos dos beneficiários do seguro DPVAT (seguro obrigatório, por força da Lei nº 6.194/1974, voltado à proteção das vítimas de acidentes de trânsito), dado o interesse social qualificado presente na tutela dos referidos direitos subjetivos.

Quanto à denunciação à lide, esta Corte Superior entende que a intervenção da União (ou de suas Autarquias) no processo depende da demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, que não nasce da simples declaração de vontade, mas da possibilidade de lhe sobrevir prejuízo juridicamente relevante, que não se confunde com a discussão acerca do cumprimento de normas securitárias e da atuação eventualmente abusiva de seguradora em detrimento de segurados/beneficiários: tema de interesse privado.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SEGURO SAÚDE - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - INTERVENÇÃO DA AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE OU DA UNIÃO COMO LITISCONSORTE - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO - NÍTIDO PROPÓSITO DE DESLOCAR A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1 - Considerando a relevância da Ação Civil Pública no sistema judiciário brasileiro e a delimitação de seu objeto pelo art. 1º da Lei 7.347/85, não se admite, em tese, a sua utilização desvinculada de suas finalidades, para simples defesa de direitos individuais disponíveis.

2 - A intervenção da União ou de suas Autarquias no processo depende da demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, que não nasce da simples declaração de vontade, mas da possibilidade de lhe sobrevir prejuízo juridicamente relevante, consoante precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (STJ - REsp 660.833 - Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI - DJ 26/09/06 e STF, Pleno, RT 669/215 e RF 317/213).

3 - A discussão de Cláusulas de Contrato de Seguro Saúde entre particulares, não justifica a intervenção da União ou da Agencia Nacional de Saúde - ANS - no processo, posto que a matéria - Cláusula de apólice de Seguro - de interesse privado, não atrai a atuação da ANS que é a de instituir políticas públicas e não questões inter-partes de direitos disponíveis.

4 - Não se justifica a alegação de interesse jurídico capaz de autorizar a intervenção da União no processo quando, da simples análise dos autos restar nítido que referido interesse restringe-se ao propósito de deslocar a competência da causa para a Justiça Federal.

5 - Admitir o interesse jurídico da União por simples e desfundamentada

petição é outorgar, hoje como outrora, ao autor do processo a exclusiva competência de determinar onde processar o feito.

6 - Recurso Especial conhecido e improvido." (REsp nº 589.612/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (Desembargador Convocado do TJ/AP), DJe 1º/3/2010 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTES ABUSIVOS POR FAIXA ETÁRIA. RELAÇÃO ENTRE CONSUMIDOR E OPERADORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS).

1. Ilegitimidade passiva da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para figurar no polo passivo de ação civil pública em que se pleiteia a declaração de abusividade de reajustes em contrato de plano de saúde.

2. Ausência de interesse jurídico direto da agência reguladora.

3. Precedentes específicos do STJ.

4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (REsp nº 1.384.604/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 22/6/2015 - grifou-se)

Logo, não há falar em denúncia à lide da União, pois está ausente qualquer interesse jurídico direto daquele ente político na causa, como bem assinalado no acórdão recorrido:

"(...) defende a apelante, em primeiro plano, a necessidade de denúncia da lide à União e a invasão de competência da Justiça Federal. Sem razão.

O Conselho Nacional de Seguros Privados está legitimado a fiscalizar e editar normas de atuação (art. 7º, § 2º, da Lei n. 6.194/74), não sendo responsável, no entanto, pelo pagamento das indenizações a título de DPVAT, que cabe diretamente às seguradoras componentes do sistema.

Não se verifica, assim, interesse da União a subsidiar a aventada competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a presente ação civil pública.

Atente-se que não se pode confundir a União, estado legislador, com a União, pessoa jurídica de direito público, esta titular de direitos e obrigações na ordem jurídica.

Na espécie, a lei federal dispõe sobre o valor da indenização a ser paga às vítimas de danos causados por veículos automotores, cuja cobertura é feita pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), não havendo, entretanto, qualquer disposição de lei ou contrato que imponha à União ressarcir às seguradoras o prejuízo que eventualmente venham a sofrer na demanda, não sendo, pois, caso de denúncia da lide" (fls. 2.804/2.805 - grifou-se).

No tocante à alegação de cerceamento de defesa por ter sido a lide julgada antecipadamente, ou seja, sem a produção de prova pericial atuarial, impende asseverar que tal procedimento é possível quando as instâncias ordinárias entenderem substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.

De fato, devem ser levados em consideração os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do CPC/1973 (arts. 370 e 371 do CPC/2015), permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como promover o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.

Dessa forma, não há falar em nulidade processual por ausência de produção de perícia, visto ser desnecessária para o deslinde da causa coletiva.

Por pertinente, vale transcrever o seguinte trecho do acórdão local:

"(...)

Ainda, em prefacial, defende o cerceamento do direito de defesa, porque não realizada perícia atuarial, pois '...atenta contra o equilíbrio do seguro, na medida em que se pretende, pela via inadequada, uma majoração na indenização, sem que tenha havido o compatível recolhimento do respectivo prêmio' (Fl. 2.614, autos ora digitalizados).

Frágil a dedução de eiva de ferimento ao amplo direito de defesa, uma vez que, como ação de tutela coletiva, a sentença reconheceu o direito das vítimas à diferença dos valores recebidos a menor daquele estabelecido legalmente, e na fase de liquidação, quando houver habilitação dos interessados, é que será apreciado o valor a ser indenizado de acordo com o caso específico de cada um. Nesse cenário, patente a incorrência do cerceamento de defesa alegado pelo apelante.

A condenação teve por norte a previsão legal para o seguro, nos termos da Lei n. 6.194/74, considerando as hipóteses ali previstas para as respectivas indenizações, não havendo cogitar-se de tê-la sido fonte de desequilíbrio atuarial.

Rechaçada a aludida preliminar" (fl. 2.807 - grifou-se).

Rever, portanto, os fundamentos que levaram a esse entendimento demandaria a reapreciação do conjunto probatório, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ (REsp nº 1.658.568/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 18/10/2018).

No atinente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações envolvendo seguradora e beneficiário do seguro DPVAT, cabe assinalar que tal legislação não foi utilizada como razão de decidir pela Corte de origem. De fato, as instâncias ordinárias motivaram a procedência da demanda com base em normas do Código Civil (ato ilícito da seguradora) e da Lei nº 6.194/1974. Desse modo, dada a deficiência de fundamentação do recurso especial, aplica-se, no ponto, a Súmula nº 284/STF (AgInt no AgInt no AREsp nº 1.472.991/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 19/6/2020).

Por fim, quanto à possibilidade de cumprimento da condenação, visto que atrelada ao salário mínimo, o Ministério Público postulou pelo pagamento da diferença existente entre os 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na data do sinistro e o valor efetivamente pago aos beneficiários pela seguradora.

Ora, como cediço, para o evento morte, o art. 3º da Lei nº 6.194/1974, em sua redação original, previa o pagamento, a título de indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT), do montante de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país.

Destarte, não há falar em impossibilidade de cumprimento da condenação, mesmo porque, quanto ao tema, este Tribunal Superior firmou o entendimento de que a indenização do seguro DPVAT deve ser calculada *"com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o dia*

do pagamento" (AgRg no AREsp nº 580.645/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 10/8/2015, e EDcl no REsp nº 1.323.386/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 28/6/2013), o que preserva a vedação constitucional da utilização do salário mínimo como indexador.

Cumprido ressaltar que a ação judicial foi proposta em julho de 2003, e que a base de cálculo da indenização securitária somente foi convertida em valor fixo com a vigência da Lei nº 11.482/2007, de forma que os pagamentos eventualmente efetuados de forma parcial podem ser complementados com base na legislação aplicável à época.

Não prosperam, portanto, as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.323.726 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0169090-1

Número de Origem:

12125708 0121257.08.2003.8.09.0051 1212570820038090051 200301212575

Sessão Virtual de 09/12/2020 a 15/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES - RJ017587

MARCO ANTÔNIO CALDAS - GO003903

RODRIGO DE OLIVEIRA CALDAS - GO016650

FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016

LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445

PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020

MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498

MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - SP150585

ROGERIO BARROS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - GO031812

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES - RJ017587

MARCO ANTÔNIO CALDAS - GO003903

RODRIGO DE OLIVEIRA CALDAS - GO016650

FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016

LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445

PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020

MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498

MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - SP150585

ROGERIO BARROS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - GO031812

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de dezembro de 2020